



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 240

Em 02 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
Ver. PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 126/2025, de 21 de agosto de 2025, de V. Ex.^a, vimos informar que apesar de reconhecer a relevância da proposta que visa a criação do “Programa Remédio em Casa”, resolvemos vetar integralmente, conforme razões do veto em anexo, o Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do ilustre Vereador BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, que “Dispõe sobre a criação do ‘Programa Remédio em Casa’ destinado a criar mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.”

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Prefeito



RAZÕES DO VETO

1 - O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do “Programa Remédio em Casa” que objetiva criar mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos e/ou portadores de doenças crônicas usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

2 – Embora louvável o seu objeto, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes veda ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito às questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

3 - No caso em análise a medida obriga a entrega de medicamentos em domicílio. Obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através da Secretaria de Saúde, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária. Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado e aos Municípios.

4 – Assim, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes a entrega de medicamentos.

5 – Ressalto, ainda, que em nosso sistema constitucional é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que criam encargos para ele e aumento de despesas, o que não é observado pelo Projeto.

6 – Portanto, o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, pois, como mencionado, o Legislativo Municipal editou norma que versa sobre atribuição pertencente ao Executivo, para a qual não possui competência legislativa, se



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

mostrando claramente inconstitucional, ferindo a Constituição Federal (art. 2º), a Constituição do Estado (arts. 7º e 112, § 1º, II “d”) e a Lei Orgânica Municipal (art. 47 II), bem como criando despesas sem observar a lei de responsabilidade fiscal.

7 – Todavia, apesar de tratar de matéria de interesse local e não obstante o nobre intuito do Sr. Vereador que apresentou o presente Projeto, o mesmo não merece prosperar, pois aumenta as despesas públicas sem indicar fonte de custeio e invadir competência exclusiva do Executivo, se apresentando formalmente inconstitucional pelas razões já relatadas.

8 – Pelo exposto, opto pelo veto integral ao Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 02 de setembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Prefeito